



PROCESSO Nº : 41.190-6/2021
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL (2021)
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO
GESTOR : ARI GENEZIO LAFIN
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

PARECER Nº 4.004/2022

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2021. PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO. IRREGULARIDADE NA ELABORAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. IRREGULARIDADE AFASTADA. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR CONTA DE RECURSOS INEXISTENTES DE EXCESSO DE ARRECAÇÃO. IRREGULARIDADE MANTIDA ALEGAÇÕES FINAIS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Tapurah**, referentes ao **exercício de 2021**, sob a responsabilidade do **Sr. Ari Genezio Lafin**.

2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; artigos 47 e 210, da Constituição Estadual, artigos 26 e 34, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 1º, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 16/2021).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como todos aqueles exigidos pela legislação em



vigor.

4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos dados extraídos dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. A Secretaria de Controle Externo apresentou Relatório Técnico Preliminar nº 153122/2022, que faz referência ao resultado do exame das contas anuais de governo, onde constatou as seguintes irregularidades:

ARI GENEZIO LAFIN - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) Aplicação na remuneração dos profissionais da educação básica em percentual inferior a 70% dos recursos do FUNDEB. - Tópico - 6.2.1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) Inconsistência do Balanço Orçamentário da Prestação de Contas de Governo caracterizada pela divergência de valores da Dotação Inicial e Atualizada da Despesa constante nesse Demonstrativo e o informado no Sistema Aplic. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3) CB07 CONTABILIDADE_GRAVE_07. Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC)

3.1) Elaboração das demonstrações contábeis em desacordo com as normas expedidas pela STN. - Tópico - 5.1.6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

4) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964)

4.1) Abertura de crédito suplementar, no valor de R\$ 89.960,79, sem autorização legislativa. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei



4.320/1964).

5.1) Abertura de créditos adicionais, no valor total de R\$ 685.595,89, por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro das fontes 01 e 37, conforme detalhado no Quadro 1.2. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5.2) Abertura de créditos adicionais, no valor total de R\$ 1.775.470,39, por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação da fonte 22, conforme detalhado no Quadro 1.3. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

6) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

6.1) Prestação de Contas no Aplic, referente às Transferências da Cota-Parte IPI Exportação (LC 61/89) e às Transferências da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais, apresentando divergência com os valores das transferências registrados na Secretaria do Tesouro Nacional (STN)/SICONFI e nos demonstrativos contábeis apresentados pelo gestor na prestação de contas de governo. O valor da divergência referente às Transferências da Cota-Parte IPI Exportação (LC 61/89) foi de R\$ 1.002.482,72 e o referente às Transferências da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais foi de R\$ 76.247,74, informados a maior no Aplic. - Tópico - 4.1.1.1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – VALORES INFORMADOS PELA STN.

6. Ato contínuo, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi devidamente notificado acerca dos achados de auditoria, tendo se manifestado por meio da Defesa nº 166951/2022.

7. A Secex, por sua vez, emitiu o **Relatório Técnico de Defesa nº 181730/2022**, no qual concluiu pelo **saneamento de todas as irregularidades**, com exceção da irregularidade **CB07 e FB03 – 5.2**.

8. O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 3.590, discordando em parte da Secex, na medida em que também afastou a irregularidade CB07 e manteve apenas a irregularidade FB03 – 5.2 (Doc. nº 182158/2022).

9. Nos termos do art. 110, do novo Regimento Interno do TCE-MT, abriu-se prazo para a parte apresentar alegações finais (Doc. nº 185421/2022).

10. Na sequência, as alegações finais foram apresentadas (Doc. nº



188546/2022), ocasião em que a defesa ratificou os argumentos anteriormente expendidos, solicitando, ao final, o acatamento do inteiro teor das alegações finais com o devido saneamento das irregularidades remanescentes, bem como a obtenção de parecer prévio favorável, quando da apreciação das Contas Anuais de Governo de 2021.

11. Logo após, os autos volveram ao Ministério Público de Contas, nos termos do parágrafo único do art. 110, do RI/TCE-MT, para emissão de parecer ministerial sobre as irregularidades mantidas.

12. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do exame das alegações finais

13. Tendo em vista as mudanças trazidas pelo novel Regimento Interno (Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2021), que inovou no tratamento das contas anuais de governo, caso a irregularidade apontada persista após a manifestação ministerial, o Conselheiro Relator determinará a abertura do prazo de 5 (cinco) dias úteis para que o responsável apresente alegações finais, sendo, a partir daí, encaminhados os autos ao MPC para uma última manifestação, desta vez no prazo de 3 (dias) úteis.

14. Nesse sentido, o responsável foi notificado e apresentou alegações finais.

15. Nesta fase processual, o parecer ministerial centrar-se-á na análise das irregularidades mantidas, recapitulando o que já foi discutido e adentrando no mérito das alegações finais apresentadas.

16. Quanto à questão contábil, a **Secex verificou irregularidades quanto à nota explicativa das contas de governo**, assim classificando-a:



3) CB07 CONTABILIDADE_GRAVE_07. Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC)

3.1) Elaboração das demonstrações contábeis em desacordo com as normas expedidas pela STN. - Tópico - 5.1.6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

17. A **defesa** esclareceu que foram realizadas as alterações na nota explicativa da respectiva demonstração de forma a apresentar as referências das informações cruzando com os dados do balanço financeiro, tendo sido alterada a nota explicativa e republicado o Balanço Orçamentário e Demonstrações com as respectivas Notas Explicativas no Portal da Transparência do município, e enfatizou que a referida irregularidade não acarretou em maiores prejuízos.

18. A **Secex afastou parcialmente a irregularidade**, posto que, acessando o Portal da Transparência do município, verificou que foram acrescentadas as notas explicativas no Balanço Orçamentário e Balanço Financeiro com a devida correspondência entre a nota e o valor contido naquela Demonstração Contábil, mas que não há nota explicativa, no Balanço Patrimonial, acerca dos critérios de apreciação da depreciação, amortização e exaustão e da realização de revisão da vida útil e do valor residual do item do ativo.

19. O **Ministério Público de Contas** divergiu da Secex e manifestou-se pelo saneamento da irregularidade com **recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, para que **determine ao Chefe do Executivo que encaminhe ao SINCONFI o Balanço Anual de 2021 atualizado com as devidas notas explicativas.**

20. Em sede de **alegações finais**, o gestor citou o parecer ministerial.

21. Isso posto, passa-se à manifestação ministerial.

22. Conforme esclarecido no parecer anterior, a irregularidade CB07 decorreu de três situações: a) ausência de referência, na Demonstração Contábil,



sobre qual item dele se refere a nota explicativa; b) ausência de notas explicativas, no Balanço Orçamentário, acerca das receitas e despesas intra orçamentárias, das despesas executadas por tipo de crédito e do procedimento adotado em relação aos restos a pagar não processados liquidados; e c) ausência de nota explicativa, no Balanço Patrimonial, acerca dos critérios de apreciação da depreciação, amortização e exaustão e da realização de revisão da vida útil e do valor residual do item do ativo.

23. A defesa limitou-se a tratar da falta de referências na demonstração contábil do Balanço Financeiro sobre qual item a nota explicativa se refere e a Secex verificou que foram acrescentadas as notas explicativas no Balanço Orçamentário e Balanço Financeiro com a devida correspondência entre a nota e o valor contido naquela Demonstração Contábil, mas que não foram apresentadas as notas explicativas do Balanço Patrimonial.

24. Ocorre que o **Ministério Público de Contas** acessou o link trazido pela Secex e verificou que, ao contrário do apontado pela Secex, foram apresentadas notas explicativas ao Balanço Patrimonial às fls. 37 a 45, merecendo ser sanada a irregularidade CB07 em sua integralidade, mas que, de fato, o Balanço Anual anexado no site do SICONFI – Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro não contém nota explicativa em nenhum dos Balanços, Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, razão pela qual recomendou ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, para que **determine ao Chefe do Executivo que encaminhe ao SINCONFI o Balanço Anual de 2021 atualizado com as devidas notas explicativas**, posição que este Ministério Público de Contas endossa mesmo após a apresentação de alegações finais, vez que essa não apresentou informações que contestassem essa informação quanto ao SINCONFI.

25. Ademais, conforme consta no parecer anterior, a **equipe de auditoria** verificou que **foram abertos créditos adicionais no valor total de R\$ 1.775.470,39 por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação da fonte 22**, perfazendo as seguintes irregularidades:



5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).
5.2) Abertura de créditos adicionais, no valor total de R\$ 1.775.470,39, por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação da fonte 22, conforme detalhado no Quadro 1.3. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

26. A **defesa** discordou do apontado, esclarecendo que a irregularidade decorreu da frustração do recebimento de receitas dos Convênios n°s 1966-2017 e 1967-2017, firmados com a Seduc.

27. A **Secex manteve a irregularidade FB03 – 5.2**, já que os convênios foram celebrados em data anterior à LOA/2021, razão pelas quais seus recursos deveriam ter sido previstos nessa peça orçamentária e não executados por meio da abertura de créditos adicionais, sendo que sequer foram apresentados os cronogramas de desembolso desses convênios.

28. O **Ministério Público de Contas concordou com a Secex e manifestou-se pela manutenção da irregularidade FB03 - item 5.2 com recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, para que **determine ao Chefe do Executivo que se abstenha de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação se não houver saldos suficientes nas fontes de recursos, em observância ao art. 43 da Lei nº 4.320/1964 e ao art. 167, incisos V, da CF/88.**

29. Em sede de **alegações finais**, reiterou-se a argumentação anterior, repetindo que a irregularidade decorreu do não repasse integral dos valores dos Convênios n°s 1966-2017 e 1967-2017 e alegando que agiu de boa-fé e que não será gerado desequilíbrio fiscal já que a liquidação da despesa está vinculada ao recebimento do recurso. Por fim, argumentou que este Ministério Público de Contas manifestou-se pela emissão de parecer prévio favorável.

30. Isso posto, passa-se à manifestação ministerial.



31. Sobre o tema, cabe retomar o teor da Resolução de Consulta nº 25/2015 – TP, que estabelece:

Resolução de Consulta nº 26/2015-TP (DOC, 21/12/2015).

Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional. Excesso de arrecadação.

1. O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000).

2. O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art.43, § 3º, Lei nº 4.320/64).

3. A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes.

4. O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.

5. A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.

6. A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

7. Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42, da Lei nº 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos.

8. As normas constitucionais que dispõem sobre a autonomia administrativa e financeira dos poderes e órgãos autônomos se limitam a garantir a prerrogativa de elaboração das respectivas propostas orçamentárias (art. 99, § 1º; art. 127, § 3º; art. 134, § 2º) e o direito ao repasse das dotações consignadas nos respectivos créditos



orçamentários e adicionais (art. 168).

9. Os entes federados detêm competência legislativa para estabelecer a obrigatoriedade da distribuição do excesso de arrecadação entre seus poderes e órgãos autônomos de forma proporcional aos respectivos orçamentos, bem como para regulamentar o prazo e a forma de distribuição do excesso, o que pode ser promovido por meio da sua Lei de Diretrizes Orçamentárias.

10. É obrigatória a distribuição, entre os poderes e órgãos autônomos, do excesso de arrecadação da receita corrente líquida apurado bimestralmente com base nas informações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (art. 20, § 5º, LRF).

11. A abertura de crédito adicional ao orçamento dos Poderes Legislativos Municipais encontra-se adstrita, ainda, ao limite de gasto total calculado sobre o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizado no exercício anterior. (destacou-se).

32. Ademais, é a jurisprudência deste Tribunal de Contas:

Planejamento. Créditos Adicionais. Excesso de Arrecadação. 1. A apuração do excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais deve ser realizada por fonte de recursos, de forma a atender ao objeto de sua vinculação, conforme determina o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal. **2. É vedada a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, sendo que, para se evitar essa prática, a gestão deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão adequados com a previsão ao longo do exercício e se as fontes de recursos, nas quais foram apurados os excessos, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários.** 3. Caso se verifique que o excesso de arrecadação projetado para o exercício e já utilizado para abertura de crédito adicional não se concretizará, a gestão deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. 4. A diferença positiva entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, constatada durante o exercício, constitui fator atenuante da irregularidade caracterizada pela abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure desequilíbrio fiscal das contas públicas. (Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Conselheiro Antônio Joaquim. Parecer Prévio nº 4/2015-TP. Julgado em 16/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2015. (destacou-se)

33. Conforme fundamentado no parecer anterior, **a gestão falhou no acompanhamento dos convênios, deixando de limitar despesas mesmo após verificado que as receitas não se concretizariam dentro do previsto.** Em sede de alegações finais, o gestor não apresentou nenhum documento ou fato novo que provasse o contrário,



razão pela qual este Ministério Público de Contas mantém a posição anterior, manifestando-se pela manutenção da irregularidade com recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, para que determine ao Chefe do Executivo que se abstenha de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação se não houver saldos suficientes nas fontes de recursos, em observância ao art. 43 da Lei nº 4.320/1964 e ao art. 167, incisos V, da CF/88.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

34. As irregularidades inicialmente apontadas pela Secex referiam-se a não aplicação do percentual mínimo de 70% do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério (AB99); registros contábeis incorretos (CB02 e CB07); abertura de crédito suplementar sem autorização legislativa (FB02); abertura de crédito adicional por conta de recurso inexistente de superávit financeiro e excesso de arrecadação (FB03 – 5.1 e 5.2); e divergência entre os valores prestados nas contas e os alimentados no Aplic (MB03).

35. Este Ministério Público de Contas entendeu pelo saneamento das irregularidades AB99, CB02, CB07 (contrariando a Secex), FB02, FB03 – 5.1 e MB03, mantendo apenas a irregularidade FB03 – 5.2.

36. Ao apresentar alegações finais, a defesa não trouxe nenhuma argumentação nova, capaz de afastar ou minorar a irregularidade remanescente (FB03 – 5.2), razão pela qual o MPC manifestou-se por recomendar ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 2º, da LO/TCE-MT, que determine ao Executivo que se abstenha de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação se não houver saldos suficientes nas fontes de recursos, em observância ao art. 43 da Lei nº 4.320/1964 e ao art. 167, incisos V, da CF/88 (FB03 – 5.2) e – apesar de afastada a irregularidade CB07 – que encaminhe ao SINCONFI o Balanço Anual de 2021 atualizado com as devidas notas explicativas.



37. Destaque-se que, apesar de não ter sido objeto deste segundo parecer, cumpre reiterar recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 2º, da LO/TCE-MT, que determine ao Executivo que aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento e que garanta a aplicação do percentual mínimo de 25%, estabelecido no art. 212 da Constituição Federal, na educação e desenvolvimento do ensino, destacando que o percentual faltante para o atingimento dos 25% (0,83%) deverá ser complementado até o exercício de 2023, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 119 da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 19/2022.

38. Por conseguinte, em virtude de todo o exposto nos autos e neste Parecer e considerando a competência do Tribunal de Contas ser restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à Câmara Municipal de Sorriso, **a manifestação do Ministério Público de Contas encerra-se com o parecer FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo.**

3.2. Conclusão

39. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pela emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Sorriso**, referentes ao **exercício de 2021**, sob a administração do **Sr. Ari Genézio Lafini**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 172 do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008;

b) pela **manutenção da irregularidade FB03 – item 5.2**, pelas razões explicitadas neste parecer;



c) pela **recomendação à Prefeitura Municipal de Sorriso para que:**

c.1) se abstenha de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação se não houver saldos suficientes nas fontes de recursos, em observância ao art. 43 da Lei nº 4.320/1964 e ao art. 167, incisos V, da CF/88 (FB03 – 5.2);

c.2) encaminhe ao SINCONFI o Balanço Anual de 2021 atualizado com as devidas notas explicativas;

c.3) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento; e

c.4) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 02 de setembro de 2022.

(assinatura digital¹)
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

1. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.